



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009251/2006-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.710 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente JUÇARA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E ADESÃO.

O rendimento pago a título de indenização pela renúncia da estabilidade provisória no emprego, não está listado dentre as hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, estando, portanto, sujeito à incidência de imposto de renda.

As verbas trabalhistas isentas do imposto de renda são a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/53) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 37/42, a qual julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo em parte o direito creditório,

apurado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 20/7/2006 (fls. 3/7 e 30/35), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 20/22), que resultou na apuração da infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes do trabalho com vínculo empregatício* no montante de R\$ 96.900,00, relativo aos rendimentos recebidos do *Banco Santander Meridional S/A*, a partir de documentos apresentados pela contribuinte e Dirf entregue pela fonte pagadora.

O lançamento realizado alterou o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 32.432,30 para o valor de R\$ 5.959,94.

Cientificada do lançamento por via postal em 2/10/2006, conforme cópia de AR de fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação em 31/10/2006 (fl. 2), acompanhada de documentos (fls. 3/13), alegando ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária – PDV instituído pelo Banco Santander Meridional e, por conta de ter recebido verbas indenizatórias, apresentou declaração retificadora para excluir tais rendimentos.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de março de 2010, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação o valor de R\$ 14.966,68, correspondente, dentre outras, às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e férias indenizadas. A seguir reproduz-se a ementa do acórdão n.º 10-24.296 - 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A natureza dos rendimentos, para a caracterização de isenção prevista em lei, deve ser estabelecida por documentação adequada, não bastando descrição contida em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Excluídas da base de cálculo as parcelas consideradas isentas de tributação nos termos da legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimada da decisão da DRJ, em 1/4/2010, conforme AR de fl. 44, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/5/2010 (fls. 45/53), acompanhado de documentos de fls. 54/61, repisando os mesmos argumentos da impugnação apresentada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A lide reside acerca da natureza dos rendimentos recebidos pela ora Recorrente, por ocasião da rescisão contratual de trabalho, dispensa sem justa causa (fl. 26), entendendo que

goza de isenção tributária, assim como àqueles que aderem ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A isenção configura-se como renúncia tributária mediante expressa previsão legal, encontrando-se no ordenamento jurídico brasileiro as seguintes disposições regulando a matéria:

- a) Artigo 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- b) Artigo 111 e 176 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 enumera várias hipóteses de isenção do imposto sobre a renda. A Recorrente entende que a verba recebida a título de “estabilidade” no valor de R\$ 96.900,00, teria o caráter indenizatório, razão pela qual não haveria incidência do imposto de renda.

Deve-se deixar registrado, como também foi pontuado no acórdão recorrido, que além das alegações da Recorrente, não há nos autos qualquer prova da existência de que a mesma tenha aderido a um Programa de Demissão Voluntária (PDV), nem qualquer outro documento da existência do plano de demissão instituído pela fonte pagadora.

Isto posto, depreende-se das razões recursais que a contribuinte pretende fazer uma analogia ao recebimento de indenização em Programa de Demissão Voluntária (PDV), em que existe lei específica reconhecendo a isenção do imposto sobre a renda, com os rendimentos recebidos sob a rubrica de “estabilidade”.

Como visto, em matéria de isenção de impostos não há espaço para o uso da analogia e nem para a interpretação ampliativa, de modo que somente o especificado na lei pode ser considerado como rendimento isento da tributação.

Logo, os valores recebidos pela contribuinte sujeitam-se à incidência do imposto de renda, segundo teor do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Portanto, não há como ser acolhido o pleito da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos